



Processo TC nº. 05.819/22

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do ato do Presidente do IPSEM Campina Grande, concedendo aposentadoria, por invalidez, a servidora Maria das Graças Cavalcante Souto e Fernandes, ex-ocupante do cargo de Professora, Matrícula de nº 12686, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Campina Grande.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa, e que, a Auditoria, após análise, entendeu remanescerem como falhas:

- a) Ausência de Laudo Médico Pericial emitido por junta médica instituída por meio de Portaria;
- b) Necessidade de retificação do ato concessório em relação ao fundamento legal;

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº. 433/23 com as seguintes considerações:

- Quanto ao Laudo Médico, considera-se que a Lei Municipal, mesmo não tendo disciplinado sobre a forma do procedimento, teve a matéria regulamentada por decreto, o qual estabeleceu que a Diretoria da Perícia Médica é competente para realizar a perícia junto ao servidor. Sendo assim, não é justificável que o benefício deixe de ser concedido, notadamente quando o gestor cumpriu sua legislação local, sem prejuízo de que, para casos futuros, a junta médica seja composta por no mínimo dois médicos, nos termos da manifestação da auditoria, de preferência com vínculo público estável.

- Em relação à inclusão da menção, no ato formalizador, do art. 157 da Lei Orgânica Municipal, vislumbro como dispicienda tal providência, posto que a fundamentação do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 41/03) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), constante na portaria de inativação, já arrima suficientemente a aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, o Representante Ministerial opinou pela legalidade do ato de aposentação objeto dos autos, bem assim pela concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que o gestor, para os casos futuros, observe as sugestões emanadas da auditoria.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Considerem legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- b) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº. 05.819/22

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Maria das Graças Cavalcante Souto e Fernandes

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor Responsável: **Antônio Hermano de Oliveira**

Patrono/Procurador: **Floriano de Paula M B Júnior - OAB/PB nº 12.176**

Julianne do Nascimento Holanda - OAB/PB nº 13.973

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0664/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº. 05.819/22**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do IPSEM Campina Grande, concedendo aposentadoria, por invalidez, a servidora Maria das Graças Cavalcante Souto e Fernandes, ex-ocupante do cargo de Professora, Matrícula de nº 12686, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Considerar legal o ato de aposentadoria [Portaria A nº 30/2022], e conceder-lhe o competente registro;

2) Determinar o Arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 30 de março de 2023.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 15:31



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO